



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.002316/2005-39
Recurso nº 144.257 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.886 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24/05/2011
Matéria SIMPLES
Recorrente LAMBARI INOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: OPÇÃO. Para que a pessoa jurídica possa valer-se das prerrogativas do Simples, além de preencher os requisitos exigidos para inclusão no sistema (Lei nº 9.317, de 1996, artigo 9º), é indispensável que seja exercida a opção por uma das condições, ME ou EPP, mediante a inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda-CGC/MF ou alteração cadastral, conforme o caso. A opção exercida de conformidade com o artigo 8º da Lei nº 9.317/96 submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES somente a partir do primeiro dia do ano calendário subsequente, sem efeito retroativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, André Almeida Blanco e Marcelo de Assis Guerra.

Relatório

Por economia processual e bem descrever a lide adoto o Relatório (fls.24/25) da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada, em razão do indeferimento de sua solicitação de inclusão retroativa, desde 01/01/2004, no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições — SIMPLES.

No despacho fundamentado de fl. 17, o indeferimento foi motivado porque não houve transmissão da FCPJ até a data limite para opção pelo Simples.

A contribuinte alega, às fls. 19/20, que preenche todos os requisitos pertinentes ao enquadramento no Simples. Foi penalizada com excesso de rigidez, ferindo ainda mais sua parte financeira. Apresenta outras razões de cunho particular.

A 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Juiz de Fora/MG) indeferiu a solicitação em decisão proferida no venerando Acórdão nº 09-21.611 de 19 de novembro de 2008, (fls.24/26), cientificado ao interessado em 28/11/2008 (AR, fl.27).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

OPÇÃO.

As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CNPJ exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral efetivada até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário.

A empresa interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em 19/12/2008, fls.28/29, alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos pertinentes ao enquadramento no simples, e, que, somente o pedido de enquadramento foi feito fora do prazo.

Finalmente pede que no julgamento seja levado em consideração a fragilidade financeira, e que, seja deferido o pedido, no sentido de considerar a empresa optante pelo simples a partir de 01 de Janeiro de 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 /72, dele conheço.

Conforme relatado a recorrente alega que preenche todos os requisitos pertinentes ao enquadramento no Simples, e, que, somente o pedido de enquadramento foi feito fora do prazo. Finalmente pede que no julgamento seja levado em consideração a fragilidade financeira, e que, seja deferido o pedido, no sentido de considerar a empresa optante pelo simples a partir de 01 de Janeiro de 2004.

Vale lembrar que o Simples é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às pessoas jurídicas consideradas como microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos definidos na Lei nº 9.317/96 e alterações posteriores. Assim, vários são os benefícios concedidos à pessoa jurídica que optar pelo Simples, como por exemplo, tributação com alíquotas mais favorecidas e progressivas, de acordo com a receita bruta auferida, dispensa de algumas obrigações acessórias, isenção dos rendimentos distribuídos aos sócios, etc.

Nesse contexto, de acordo com o artigo 97 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN), somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades, o que significa dizer que a opção pela tributação simplificada somente pode ocorrer com amparo na Lei nº 9.317/96, que assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda-CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

I- especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS);

II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

§ 2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir

do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período.(Grifei)

Desse modo, a pessoa jurídica que pretende aderir ao Simples deve exercer a opção obedecendo o rito previsto no dispositivo legal acima transcrito. Para que a pessoa jurídica possa valer-se das prerrogativas do Simples, além de preencher os requisitos exigidos para inclusão no sistema (Lei nº 9.317, de 1996, artigo 9º), é indispensável que seja exercida a opção por uma das condições, ME ou EPP, *mediante a inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda-CGC/MF ou alteração cadastral*, conforme o caso.

Indubitavelmente, não pode o julgador a seu talante dar elastério à mencionada norma promovendo as variações que entender oportunas.

Com efeito, havendo a recorrente entregue seu pedido para inclusão no Simples somente em 28/12/2005 (fl.16), não pode o mesmo retroagir para surtir efeitos a partir de 01/01/2004, como pretende a recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.